

A escolha do horário de trabalho deve ser uma das primeiras coisas a serem acertadas na contratação de um(a) novo(a) trabalhador(a).

Existem diversos dispositivos na [legislação trabalhista brasileira](#) que ditam a respeito do **horário de trabalho** que integra a jornada do(a) trabalhador(a).

Conceitos e diferenciações



O horário de trabalho consiste na determinação do início e fim da jornada de trabalho, integrado aos períodos de descanso do(a) trabalhador(a). Ou seja, aqueles em que o(a) empregado(a) não está à disposição do(a) empregador(a).

Em melhores palavras, esse horário é o período em que o(a) empregado(o) presta o serviço estabelecido no contrato de trabalho.

Por exemplo, em um contrato comum de prestação de serviço, o(a) trabalhador(a) inicia seu

trabalho às 09:00 horas e encerra às 18:00 horas. Esse período se refere ao seu horário, incluindo o horário de almoço ou intervalo intrajornada.

Por outro lado, a jornada de trabalho dita apenas sobre o tempo em que aquele(a) trabalhador(a) ficou à disposição do empregador, ou seja, realizado efetivamente seu trabalho.

Assim, na jornada de trabalho, aquelas horas de descanso (como o horário de almoço) não serão computadas.

Duração diária e semanal do trabalho

Nos termos do art. 58 da CLT, a **carga horária trabalhista** não poderá exceder, em regra, o limite de 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

Entretanto, o art. 59 da CLT determina a possibilidade de acréscimo de, no máximo 2 horas extras, a duração diária do trabalho.

Para elucidação dos conceitos apresentados, apresentarei abaixo dois tipos de [jornadas de trabalho estabelecidos pela legislação trabalhista](#).

JORNADA NOTURNA

Os trabalhos noturnos são aqueles que são parcialmente exercidos em períodos noturnos e diurnos, sendo compreendido como período noturno o intervalo entre 22:00 horas e 05:00 horas.

Por exemplo: um professor ministra suas aulas de 19:00 horas às 22:40 horas. Nesse caso, esse profissional exerce 3 horas de sua jornada no período diurno (para o direito do trabalho), e 40 minutos no período noturno.

Dessa forma, será devido adicional noturno sobre os 40 minutos trabalhados.

Este adicional é de 50% sobre a hora normal de trabalho.

JORNADA 12×36

Na **jornada de trabalho 12×36**, o(a) trabalhador(a) realiza um expediente de 12 horas seguidas e, adquire o direito de descanso nas 36 horas subsequentes do período (12 horas)

trabalhado.

Essa jornada é permitida pelo artigo Art. 59-A da CLT, respeitando os seguintes quesitos:

- Deve ser firmada por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo
- 1 (uma) hora de descanso durante a jornada de trabalho
- 36 horas ininterruptas de descanso após a jornada de trabalho

Assim, aqueles(as) que adotam essa jornada, devem se atentar ao direito de um intervalo para refeição ou descanso mínimo de 1 hora.

Além do artigo 59-A da CLT, a Súmula nº 444 do TST também argumenta sobre a jornada doze por trinta e seis.

Em seus termos:

“É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao trabalho prestado na décima primeira e décima segunda horas.”

Ou seja, o **horário de trabalho** desse indivíduo será de 12 horas, ainda que realizado um intervalo para almoço ou descanso. Se deseja aprender mais conteúdos sobre o universo do Direito, [continue acompanhando nosso blog e siga nosso Instagram](#).